

*Supremo Tribunal Federal*

924

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 28.04.2000

21/03/2000

EMENTÁRIO Nº 1 9 8 8 - 5

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.117-4 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
RECORRENTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO: PGE-ES - ANA MARIA CARVALHO LAUFF  
RECORRIDO: GEDILSON PEREIRA PIMENTEL E OUTRO  
ADVOGADO: ANTONIO ROMILDO ANDRADE

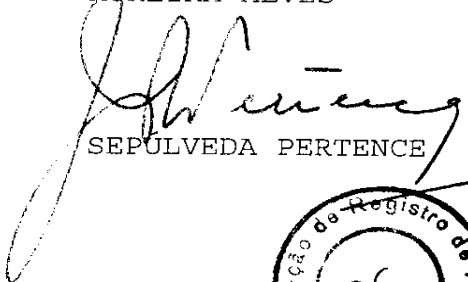
**EMENTA:** Vantagens funcionais em "cascata": vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas "sob o mesmo título ou idêntico fundamento": não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto (cálculo de vantagens pessoais sobre "gratificação de produtividade", que, no Espírito Santo, embora variável conforme o acréscimo ou decréscimo da receita do Estado, independe do desempenho pessoal de cada servidor).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 21 de março de 2000.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

  
SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.117-4 ESPÍRITO SANTO**

**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
**RECORRENTE**: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO**: PGE-ES - ANA MARIA CARVALHO LAUFF  
**RECORRIDO**: GEDILSON PEREIRA PIMENTEL E OUTRO  
**ADVOGADO**: ANTONIO ROMILDO ANDRADE

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - RE, a, do Estado do Espírito Santo, contra acórdão do Tribunal de Justiça, fielmente resumido nesta ementa - f . 35:

**"MANDADO DE SEGURANÇA - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - COMPONENTE VARIÁVEL DO VENCIMENTO** - A gratificação de produtividade hodiernamente não mais se posiciona como vantagem pessoal, sendo parte integrante de vencimentos, não havendo portanto, incidência de gratificação sobre gratificação. Não se aplica ao presente caso, conforme entendimento unânime do TJES, a norma prevista no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, tendo em vista o caráter especialíssimo da Gratificação de Produtividade.

*Segurança concedida à unanimidade".*

Pretende o Estado ter sido violado o art. 37, XIV, da Constituição, na sua redação originária.

Indeferido (f. 63), o RE foi mandado processar pelo em. Ministro Celso de Mello, relator do agravo.

Conclui pelo desprovimento do recurso o parecer do il. Subprocurador-Geral Roberto Gurgel - f. 76:

*"Esse Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.418, Rel.: Min. ILMAR GALVÃO (LEX JSTF 215/41), manifestando-se sobre questão semelhante,*



RE 206117-4- ES

considerou a "gratificação de produtividade" parte integrante do vencimento quando destinada a todos os integrantes da categoria funcional, sem ter por causa uma particular situação funcional".

É o relatório.



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.117-4 ESPÍRITO SANTO****V O T O**


O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): O originário inciso XIV do art. 37, CF - como reiteradamente decidido pelo Tribunal, só vedava o cômputo de um acréscimo pecuniário na base de cálculo de outro, quando concedidos ambos "**sob o mesmo título, ou idêntico fundamento**".

Não incidia, pois, a proibição do chamado "**efeito cascata**" ou "**repique**", quando incidisse uma vantagem de caráter pessoal sobre outra, embora somada ao vencimento-base, fosse devida a todos os integrantes de determinada carreira ou categoria funcional, em função apenas do exercício do seu cargo efetivo.

Que essa última - e não aquela alcançada pela vedação constitucional invocada - era a hipótese da gratificação de produtividade concedida a todos os Agentes do Tributos Estaduais do Espírito Santo - quanto não bastasse o acórdão recorrido - o RE do Estado é mais que convincente.

Nele se lê - após transcritos os preceitos legais da referida "**gratificação de produtividade**" (arts. 23 e 24 da LC est. 16/92) - f. 48:

*"Observe-se, assim, que a Gratificação de Produtividade tem caráter variável, e que suas eventuais alterações dependem exclusivamente do desempenho da receita, cujo acréscimo ou decréscimo, por sua vez, decorre, precipuamente da atividade dos integrantes do Fisco, em sua atuação funcional de recolhimento de multas".*



RE 206117-4 - ES

Dispensa demonstração que não se pode reputar vantagem de caráter individual a que varia - conforme o acréscimo ou decréscimo da receita do Estado, em determinado período, independentemente do desempenho pessoal de cada servidor.

Por outro lado, o caráter objetivo da gratificação de produtividade basta a afastar a alegada afronta do art. 37, XIV, da Constituição, sem necessidade de aferir o título de cada vantagem pessoal que, sobre ela, a decisão recorrida mandou calcular.

Não conheço do RE: é o meu voto.

EBS/



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.117-4**

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

RECTE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADV. : PGE-ES - ANA MARIA CARVALHO LAUFF

RECDO. : GEDILSON PEREIRA PIMENTEL E OUTRO

ADV. : ANTONIO ROMILDO ANDRADE

**Decisão:** A Turma não conheceu do recurso extraordinário.  
Unânime. 1ª. Turma, 21.03.2000.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador